



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**SEGUNDA CAMARA**

13707-000389/90-26

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

Sessão de 23 de junho de 1.993 ACORDÃO Nº 302-32.639

Recurso nº.: 115.307

Recorrente: IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA.

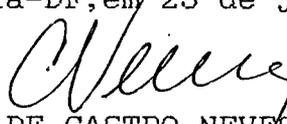
Recorrid IRF-RIO DE JANEIRO/RJ

NULIDADE PROCESSUAL - Constatada a ocorrência de preterição do direito de defesa do sujeito passivo, anula-se a Decisão de primeira instância.  
Preliminar acolhida.

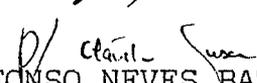
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa, anulando-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, vencidos os Cons. Wladimir Clóvis Moreira, José Sotero Telles de Menezes, relator e Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto. Designado para redigir o acórdão o Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de junho de 1993.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator Designado

  
AFFONSO NEVES BATISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSAO DE:

23 FEV 1995

Participou, ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro:  
Ubaldo Campello Neto. Ausente o Cons. Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA  
 RECURSO N. 115.307 - ACORDAO N. 320-32.639  
 RECORRENTE : IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA.  
 RECORRIDA : IRF - RIO DE JANEIRO/RS  
 RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

## R E L A T O R I O

A recorrente submeteu a despacho através da DI n. 501514/86 o produto "essência natural de defumado, obtida pela queima controlada de serragem de madeira Hickory, liquido amarelado " classificando-a no código TAB 38.19.99.00 - com alíquota de 30% do I.I. e 10% de I.P.I. De acordo com laudo técnico n. 20.750/86 emitido pelo Laboratório de Análise do Ministério da Fazenda, trata-se de "mistura odorífera para alimentação, constituída por produtos de pirolise de madeira em solução de prolipropileno glicol", classificada no código TAB 33.04.02.00 com alíquota de 105% para I.I. e 12% para o I.P.I.

A empresa importadora foi autuada segundos os arts. 99 e 100 do Regulamento Aduaneiro, sujeitando-se ao recolhimento da diferença do I.I., acrescida do juros de mora, conforme art. 2. do D.O. n. 1736/79 e multa de mora de 30% prevista no art. 1. parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Ademais infringiu o que capitula os arts. 62 e 63, inciso I, alínea "a" do RIPI, aprovado pelo Dec. n. 87.981/82, implicando no recolhimento da diferença do IPI, acrescida de juros de mora do art. 2 do Dec.Lei 1.736/79 e mais a multa de 100% prevista no art. 364, inciso II do RIPI.

Intimada a recolher o crédito tributário a autuada apresentou impugnação com as seguintes razões:

- 1) solicita que o processo seja apensado a outros que tratam do mesmo assunto e já se encontram em grau e perícia, nomeados peritos e formulados quesitos;
- 2) requer perícia do INT;
- 3) revisão "ex officio" pela tributação à imposição fiscal;
- 4) suspensão de eventuais sanções até a decisão final dos mencionados processos;
- 5) alegou cerceamento de defesa face art. 153 parágrafos 4 e 15 da C.F. e art. 142 do CTN.

O processo foi encaminhado ao INT com perito do LABANA para acompanhar os procedimentos técnicos.

Com parecer de fls. 42/44 o INT manifestou:

"o produto em questão é obtido a apartir da queima controlada de serragem de madeira "Hickory" cujos gases são recolhidos em propileno glicol puro. Os gases são constituídos essencialmente de : componente principal - ácido piro lenhoso; componentes secundários - metanol, acetato de metila, álcool alílico, acetato de etila, formiato de etila, cetona diversas.

A composição do produto varia de acordo com o tipo de madeira utilizada. O propileno Glicol é usado apenas

para permitir o manuseio do produto, é uma substância que não possui características odoríferas".

O parecer adiantou que em função da argumentação acima o produto se enquadra no capítulo 38-19.

O perito do LABANA, que acompanhou a perícia pelo INT contestou a citada perícia e acrescentou que diligências levadas a efeito junto à importadora e na zona secundária comprovaram que o produto em questão destina-se a conferir aroma na indústria alimentícia.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal e mandou intimar a autuada para recolher o crédito tributário.

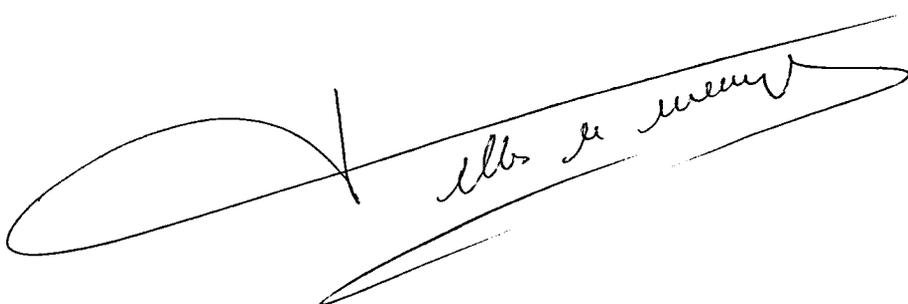
Não conformada e tempestivamente a intimada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, onde, em síntese alega:

1) merece reforma a decisão de Primeiro Grau pois o laudo do INT classifica o produto no capítulo 38.19;

2) apenas os AFTNs tiveram vistas dos laudos e a recorrente não pode solicitar informações e ou esclarecimentos e até solicitar novo laudo.

3) solicita a conversão do julgamento em diligência para produção de novo laudo para elucidação da controvérsia

E o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, slanted across the page. The signature is cursive and appears to read "Alb. de Menezes".

RECURSO Nº. 115.307

**VOTO VENCEDOR**

Sem entrar no mérito da questão, entendo assistir razão à Recorrente quando alega ter verificado tratamento diferente às partes.

Com efeito, a Repartição de origem, atendendo pedido de Perícia da Interessada, submeteu o assunto a análise pelo I.N.T., através da remessa dos autos com a contra-prova da mercadoria envolvida, após nomeação de Perito, pelo LABANA, para acompanhar o exame requerido.

Seguiu-se, então, a emissão de Parecer pelo INT e posterior apreciação do mesmo pelo LABANA que também emitiu PARECER TÉCNICO através do qual contesta a conclusão do Laudo do INT.

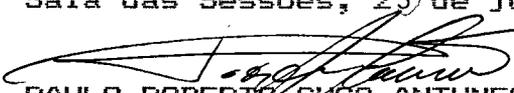
Posteriormente, foram emitidos Parecer Fiscal e a Decisão de fls., sem que a Interessada viesse a ter ciência dos referidos Laudos e a oportunidade de pronunciar-se sobre os mesmos, antes da Decisão de primeira instância.

Ora, os referidos Pareceres, do I.N.T. e do LABANA, eram documentos inexistentes e completamente estranhos aos autos por ocasião da apresentação, pela Autuada, de sua Impugnação de fls.

Somente o Fiscal Contestante e a Autoridade Julgadora de primeira instância haviam tido conhecimento desses documentos antes da emissão da referida Decisão e puderam, inclusive, falar sobre os mesmos para decidir a questão. A mesma oportunidade não foi dada à Recorrente, que somente tomou conhecimento de tais Laudos já no decurso do prazo recursal.

Entendo, desta forma, ter havido flagrante cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, razão pela qual voto no sentido de anular a R.Decisão recorrida, inclusive, a fim de que seja reaberto prazo de defesa à Recorrente para que possa pronunciar-se a respeito dos Pareceres emitidos pelo INT e pelo LABANA, seguindo-se, então, a adoção das providências julgadas cabíveis pela Autoridade "a quo", para final emissão de sua competente Decisão, seguindo-se o rito estabelecido no Dec. nº 70.235/72.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1993

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator Designado

## V O T O V E N C I D O

De tudo que dos autos consta pode-se tirar algumas conclusões:

- 1) o produto em questão é utilizado pela indústria alimentícia;
- 2) o produto confere no seu uso sabores e/ou odores específicos;
- 3) não é competência do INT a classificação de qualquer mercadoria e os seus laudos não são cogentes;
- 4) o citado laudo foi produzido a partir de quesitos formulados pela recorrente , portanto, com sua participação.

A regra básica para classificação, que estabelece preferência ao enquadramento em posição específica, quando houver, antes de classificação genérica, foi mantida no Código Harmonizado, e deve ser considerada.

Não vejo necessidade de novo Laudo pois, na essência, não são, os já produzidos, conflitantes. Considero correta a classificação proposta pelo fisco e nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1993.

José Sotero Telles de Menezes - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

**PROCESSO Nº** : 13707.000389/90-26

**RECURSO Nº** : 115.307

**ACORDÃO Nº** : 302-32.639

**INTERESSADO** : IFF Essências e Fragrâncias Ltda

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor **RECURSO ESPECIAL** para a **EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos  
P. deferimento.

Brasília-DF, 23 de Fevereiro de 1995

*Cláudia Regina Gusmão*  
**CLÁUDIA REGINA GUSMÃO**  
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**PROCESSO Nº : 13707.000389/90-26**

**RECURSO Nº : 115.307**

**ACORDÃO Nº : 302-32.639**

**INTERESSADO : IFF Essência e Fragrâncias Ltda**

Razões da Fazenda Nacional

**EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recuso da interessada.

O acordão recorrido merece reforma porquanto dá à matéria em exame solução contrária à legislação de regência.

Mutatis mutandis, adoto como fundamento do recuso a lúcida Declaração de Voto da Ilustre Conselheiro José Sotero Telles de Menezes.

Dado o exposto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o Provimento do presente recuso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando autênticos anseios de

**Justiça!**

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1995

*elauck - Susu*  
**CLAÚDIA REGINA GUSMÃO**  
Procuradora da Fazenda Nacional